



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2001440-52.2013.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Fênix Prestadora de Serviços Ltda
ADVOGADA :Inaldo de Souza Morais Filho
AGRAVADO :Banco Bradesco S/A
ADVOGADA :José Edgar da Cunha Bueno Filho

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ação cautelar de exibição de documento – Ordem de exibição – Fixação de multa pelo descumprimento – Impossibilidade – Decisão que desconstituiu a multa – Correta aplicação – Regramento contido no Resp Nº 1.333.988/SP – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Aplicação do art. 557, “caput” Manutenção da decisão – Seguimento negado.

– Há previsão legal para o pedido de exibição de documentos comuns necessários à instrução da ação judicial, sendo incabível, todavia, a cominação de multa pecuniária.

– “*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.' 1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.'* 2. Caso concreto: *Exclusão das astreintes..*” (STJ - Resp Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8) , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/04/2014, DJe: 11/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **FÊNIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** contra decisão proferida pela MM. Juíza da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que nos autos da ação cautelar de exibição de documento ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S/A** desconstituiu a multa cominatória anteriormente aplicada, caso os documentos não fossem exibidos conforme determinação, por se tratar de uma opção do juiz bem como por contrariar a Súmula nº 372 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega a ausência de razoabilidade da medida, encontram sérias contraposições na Jurisprudência Pátria.

Requeru então, o provimento do presente recurso, para que seja cassada a decisão que desconstituiu a multa para o fim de manter o valor das astreintes fixadas anteriormente e determinar sua incidência até pronto cumprimento da medida.

Solicitação de informações ao juiz “a quo” as fls.464, haja vista a ausência de pedido expresso de efeito suspensivo ao presente recurso.

Informações prestadas às fls.470.

Contrarrazões às fls. 476/481.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.523)

É o relatório. Passo a decidir.

O “*thema decidendum*” gravita em torno da exibição do contrato celebrado entre as partes.

Na exibição de documentos, o autor pleiteia conhecer e fiscalizar uma determinada coisa ou documento de seu interesse e que se encontra em poder de outrem.

Há no Código de Processo Civil dois meios de se obter a referida exibição: como incidente processual, previsto nos arts.

355 a 363 ou como ação autônoma (arts. 844 e 845). Tanto num como noutro caso o procedimento é o mesmo, por força do disposto no art. 845 do CPC.

Se o demandante mover a ação em face da parte contrária, esta poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir em sua defesa: a) a negativa da posse do documento ou coisa; b) se recusar a exhibir; c) ou meramente silenciar. Na primeira hipótese, o Juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde com a verdade (art. 357 do CPC¹). Na segunda (recusa), cabe ao juiz verificar se a recusa é justa ou não.

O próprio Código de Processo Civil prescreve quais são os motivos em que o juiz não admitirá a recusa. Veja-se:

*“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”*

Logo, considera-se injusta a recusa quando houver obrigação legal de exhibir (testamento, livros comerciais), quando se tratar de documento comum (atos bilaterais, contrato), não podendo o réu alegar a impossibilidade material de cumprir a obrigação, visto que, como instituição financeira, deve manter relatórios, registros e cópias dos instrumentos decorrente das operações que realiza rotineiramente.

A consequência do incidente/ação é meramente processual. É que a exibição do documento ou da coisa para a parte contrária da relação jurídica é ônus.

Tem-se, pois, por todos os ângulos analisados, que a pretensão do autor/agravado, inicialmente, possui amparo legal.

No entanto, como visto, a consequência da não exibição dos documentos vem disciplinada em dispositivos específicos do Código de Processo Civil (art. 359 e ss), não estando sujeita a aplicação de multa diária.

¹ Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

É que a Colenda Corte Superior, pontificou entendimento uníssono a respeito de considerar inaplicável a cominação de multa em casos como o presente, conforme disposto no Resp Nº 1.333.988 – SP, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - Resp Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8), Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/04/2014, DJe: 11/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Destaquei.

Consoante citado aresto, a multa se apresenta incabível em casos como o presente, ante a existência de outras medidas previstas para a solução da instrução processual, conforme destaque abaixo do Ministro Relator:

*“Na exibição incidental de documentos, portanto, a consequência da recusa é a presunção de veracidade, não sendo cabível a cominação de astreintes .
Essa presunção, naturalmente, é relativa, podendo o juiz decidir de forma diversa da pretendida pelo interessado na exibição, com base em outros elementos de prova constantes dos autos.
Nesse caso, no exercício dos seus poderes instrutórios, pode o juiz, até mesmo, determinar a busca e apreensão do documento, se entender necessário para a formação do seu convencimento (...)”
julgado:*

Não destoam o posicionamento esposado pela Corte Doméstica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CDC, ART. 612, VIII. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INCIDENTAL. MULTA MORATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 14-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, porquanto já prevêem especificamente os dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima. 2.- Extensão do entendimento contido na Súmula 372/STJ às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.(TJPB - Acórdão do processo nº 03520120037847001 – Órgão: TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 21/03/2013)” - Destaquei.

372 do STJ:

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula

“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.”

Assim, o não cumprimento da decisão judicial de exibição de documento não deverá ensejar a aplicação de multa diária.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC², NEGOU SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se os termos da decisão prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.